

PROJETO DE LEI Nº 809, DE 2021

Cria a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º Fica criada a Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios do Estado de São Paulo.

Artigo 2º A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra mulher;

II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; e

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Artigo 3º A Campanha Contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual durante os eventos do Estado de São Paulo por meio de educação em direitos;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios;

IV - incentivar denúncias das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre assédio e violência sexual contra mulher; e

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuam no acolhimento e enfrentamento à violência contra mulher.

Artigo 4º São ações de campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através da administração dos estádios ou em parceria com o Poder Público;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual; e

IV - a formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres;

Parágrafo único. O treinamento e formação de funcionários dos estádios e prestadores de serviços sobre o tema deverá ser realizada ao menos uma vez ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituições que atuam dentro da temática.

Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio e/ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

Artigo 6º - A responsabilidade pela realização da Campanha será, nos termos da Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003, sobre normas de proteção e defesa do torcedor, será conjunta entre Poder Público, confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores e torcedoras, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovam, organizem, coordenem ou participem de eventos esportivos.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é inspirado na Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 8.743 de 2020, de autoria da Deputada Dani Monteiro (PSOL) e objetiva combater o assédio e a violência contra mulheres nos estádios e instalações destinadas a grandes eventos esportivos.

Busca-se por meio da promoção de diversas iniciativas - como a conscientização, educação, acolhimento às vítimas e divulgação de informação acerca dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico - combater situações de assédio e de violência nos estádios que sabemos ser, infelizmente, uma realidade no Estado de São Paulo e em todo o país.

No início de 2020, foi publicada pesquisa realizada pelo Instituto Ibope, encomendada pela Federação Paulista de Futebol acerca do hábito de mulheres frequentarem estádios (1), que evidenciou que os casos de violência e assédio nos estádios desincentivam mulheres e famílias a comparecer às partidas de futebol no Estado de São Paulo.

Considerando que o futebol e o esporte é um patrimônio cultural e esportivo brasileiro e, portanto um direito da população, a situação de assédio e violência nos estádios é incompatível com o respeito à dignidade, à igualdade e aos direitos humanos garantidos, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a ampliação da segurança das torcedoras, atletas e todas as mulheres presentes nos estádios deve ser responsabilidade de todos e, em especial, do Estado e dos Clubes Esportivos.

Desta forma, o presente Projeto visa uma atuação positiva dos atores envolvidos para garantir o direito ao esporte, à cultura e a segurança das mulheres nestes espaços

Sala das Sessões, em 26/11/2021.

a) Isa Penna - PSOL

(1) <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/02/assedio-estrutura-precaria-e-inseguranca-afastam-mulheres-de-estadios.shtml>